



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE
PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À
EXECUÇÃO.**

I. Não há falar em inexigibilidade da obrigação, uma vez que o trabalho prestado pelo exequente/embargado resultou em êxito para a executada/embargada.

II. Ante à natureza do serviço prestado, mostra-se cabível a aplicação do Estatuto da OAB ao caso.

III. O contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o art. 24, caput, da lei nº 8.906/94.

IV. Excesso de execução não evidenciado.

V. Honorários sucumbenciais majorados, por expressa previsão legal.

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-
92.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MARCOPOLO S.A.

APELANTE

FABIO SABINO RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELADO



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES** E **DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS**.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2020.

DES. ERGIO ROQUE MENINE,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **MARCOPOLO S.A.** em face da sentença (fls. 441-443) que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra **FABIO SABINO RODRIGUES ADVOGADOS**



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ASSOCIADOS, e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da do embargado, estes fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões recursais (fls. 452-466), a recorrente alega, em suma, a inexigibilidade da obrigação postulada, uma vez que o contrato firmado entre as partes estabelecia que o exequente, ora embargado, somente receberia os valores estipulados caso a venda dos veículos se concretizasse, e por concretização entende-se o pagamento integral dos valores negociados. Logo, ante a inadimplência da cooperativa que comprou os veículos para com a instituição bancária financiadora da relação, entende que a obrigação assumida pelo recorrido não fora cumprida, de forma que não se mostra cabível a presente lide. Assevera a inaplicabilidade do Estatuto da OAB ao caso, dado que o trabalho realizado pelo autor se caracterizava como mera assistência contábil, de forma que não caracterizado o labor advocatício. Assim, requer a aplicação do Código de Processo Civil ao caso, haja vista a natureza da relação. Argui a inexecutabilidade do título ante o fato de que este não fora assinado por duas testemunhas e, logo, não constitui título executivo hábil a ensejar o ajuizamento da ação embargada. Por fim, frisa o excesso de execução, refere que o autor fez



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

incidir multa de 10% sobre o cálculo, a qual não estava prevista no contrato firmado. Nestes termos, requer o provimento do recurso. Preparo à fl. 466.

Em contrarrazões (fls. 469-486), a parte recorrida rebate as alegações do recorrente e pugna a manutenção da sentença.

Por fim, registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo em seus efeitos legais.

Passo ao julgamento.

Trata-se de embargos à execução opostos pela empresa recorrente em desfavor do recorrido, ante o ajuizamento de ação de execução de honorários proveniente de contrato de prestação de serviços de consultoria



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

jurídica e empresarial firmado entre as partes - o qual previa o pagamento de honorários advocatícios em caso de êxito nas negociações intermediadas.

A controvérsia cinge-se, em suma, à exigibilidade da obrigação e do título exequendo.

Feitas estas breves considerações, em que pese as alegações da recorrente, tenho por bem manter os fundamentos da sentença, uma vez que coaduno da conclusão lançada pelo magistrado de primeiro grau, pois condiz com o conjunto probatório dos presentes autos.

Assim, colaciono ao meu voto os argumentos daquela motivação – no que couber – e, deste modo, utilizo-os como razões de decidir, até para evitar tautologia¹:

[...]

Consoante restou estabelecido na cláusula 8ª do contrato, os serviços prestados seriam remunerados por honorários na hipótese de êxito de compra e venda por parte da COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL – COOTARDE, no valor de R\$ 18.000,00 por veículo efetivamente vendido pela MARCOPOLO (fl. 29 da execução em apenso).

Assim, não merece amparo a alegação da embargante de que seriam devidos honorários somente em caso de aprovação pela

¹ AgRg no AREsp 204.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015.



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Caixa Econômica Federal ou Banco Bradesco, bem como na hipótese de pagamento das obrigações contraídas pela cooperativa ao banco.

A compra e venda de veículos por parte da cooperativa para qual o embargado prestou os seus serviços lhe dá direito aos honorários fixados no contrato, prescindindo qualquer outra condição não prevista na avença.

Restou demonstrado que houve a compra e venda de 40 veículos entre a COOTARDE e a embargante MARCOPOLO, o que se deu através do banco Moneo, consoante o contrato das fls. 373/387.

O contrato junto ao Banco Moneo foi firmado em 11.11.16 (fl. 380), ou seja, posteriormente ao trabalho desenvolvido pelo embargado junto à cooperativa, uma vez que o contrato entre as partes havia sido firmado em 2.3.16 (fl. 32).

Assim, são devidos os honorários de êxito pelo trabalho desenvolvido, com demonstração da efetiva compra e venda de veículos.

A testemunha Fabiano Valentini (CD – fl. 388) mencionou que o embargado tinha equipe de trabalho que avaliava a capacidade de financiamento das cooperativas de transporte, recebendo valores mensais e ajuda de custo, bem como honorários de êxito. Confirmou que um dos contratos era relativo à COOTARDE e que o projeto inicial era de compra e venda de 140 veículos, o que não ocorreu por falta de viabilidade econômica e negativa de crédito por parte da CEF e do Banco Bradesco. Embora tenha mencionado que, posteriormente, houve compra direta pela cooperativa de 40 veículos da MARCOPOLO, sem intervenção do embargado, confirmou que a cooperativa utilizou os recursos do projeto original dos 140 veículos



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

desenvolvido pelo embargado para pagamento de parte da aquisição do lote de 40 veículos.

[...]

Os documentos das fls. 144/303 evidenciam a participação do Banco Moneo no acompanhamento do trabalho do embargado junto a cooperativa COOTARDE, de modo que a questão de não ter sido aprovado o crédito por parte das demais instituições financeiras não impediu a compra dos veículos por parte da cooperativa, em que pese em número bem menor do que o projeto original.

Eventual inadimplemento por parte da cooperativa junto ao Banco Moneo não retirou o êxito da operação, pois o crédito foi recebido por parte da embargante, *restando eventual prejuízo assumido pela instituição financeira, não podendo ser repassado ao embargado.*

[...]

Com base nestas considerações e em juízo de cognição exauriente, tem-se que não há falar na inexigibilidade da obrigação, uma vez que a relação comercial havida entre a recorrida e terceira (COPODARTE) se concretizou, uma vez que a venda dos veículos fora efetivada – ainda que em quantidade menor do que aquela inicialmente pretendida (de 140 para 40 veículos). No ponto, consoante os testemunhos colhidos em juízo (fl. 388), percebe-se a grande influência do exequente no negócio firmado, uma vez que este intermediou as tratativas iniciais da transação, de forma que não pode ser prejudicado pelo fato



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

de que esta somente se perfectibilizou em momento posterior ou em condições outras daquelas previamente iniciadas.

Ademais, como bem ressaltado pelo magistrado *a quo*, ainda que a cooperativa adquirente tenha restado inadimplente perante a instituição bancária que financiou a aquisição dos veículos, dúvida não há de que a empresa recorrente recebeu os valores relacionados com a venda, de forma que não restou prejudicada. Logo, obteve êxito com o negócio entabulado.

Assim sendo, mostra-se exaurida a obrigação firmada pelo exequente, posto que alcançado o objetivo para o qual foi contratado, restando a recorrente em mora com a obrigação assumida, qual seja, a remuneração do causídico contratado.

Outrossim, mostra-se cabível ao caso em óbice a aplicação da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil), posto que a natureza da obrigação objurgada encontra respaldo no exercício da atividade jurisdicional por estabelecer o pagamento de honorários advocatícios. Logo, descabe a aplicação do Código de Processo Civil *in casu* no que cerne aos requisitos para a viabilidade do título executado.

Nesta seara, no que tange à exequibilidade do título obstado, Humberto Theodoro Júnior, citando Calamandrei, diz que "*ocorre a certeza em*



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. ”

Em sendo o caso de execução de contrato de honorários advocatícios, além de prever valor certo e determinado, este deve estar aliado a documentos que atestem a respectiva prestação de serviços para que seja considerado título executivo.

No caso dos autos, restou comprovada a prestação de serviços advocatícios pelo recorrido, mormente os documentos anexados aos autos às fls. 34-263 e outras.

Portanto, o contrato interpelado constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de duas testemunhas, a teor do que dispõe o art. 24, caput, da lei nº 8.906/94, *in verbis*:

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários **e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito** privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Não obstante, melhor sorte não assiste à recorrente em relação a alegação de excesso de execução, isto porque os 10% acrescidos ao débito postulado dizem respeito à honorários advocatícios (fl. 26).

Destarte, a manutenção da sentença guerreada, consubstanciada pela improcedência dos embargos opostos, é medida imperativa.

Por fim, dá-se por prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Sinaliza-se, ainda, que eventuais embargos declaratórios com fins manifestamente protelatórios são passíveis de multa, conforme disposto pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Tendo em vista o resultado da decisão são majorados os honorários advocatícios em prol do procurador da parte exequente/embargada para 12%, observado o disposto pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES - De acordo com o(a)

Relator(a).



ERM

Nº 70083526103 (Nº CNJ: 0324519-92.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº 70083526103,

Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA